



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13771.000976/2010-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.124 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2023  
**Recorrente** EDILSON LEAL SOARES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**GLOSA. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

Mantém-se a glosa de dedução de despesas médicas, cuja efetividade dos pagamentos realizados não restou comprovada.

**DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.**

Na falta de comprovação dos pagamentos de contribuições realizados à entidade de previdência privada, tais contribuições seguem indedutíveis na declaração de ajuste anual.

**DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA.**

Somente as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, são dedutíveis da base de cálculo do imposto.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.123, de 10 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 13771.000975/2010-39, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.124 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13771.000976/2010-83

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contestando a decisão de primeira instância, a qual julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Mediante Notificação de Lançamento, foram apuradas as seguintes infrações, todas por falta de comprovação:

- a) dedução indevida de despesas médicas;
- b) dedução indevida de pensão alimentícia judicial;
- c) dedução indevida de previdência privada.

Em sua Impugnação, o sujeito passivo alega, em suma:

1. quanto à dedução indevida de despesas médicas, as mesmas constam em seu demonstrativo de rendimentos;
2. no que concerne à dedução indevida de pensão alimentícia, a mesma se origina de decisão judicial e os valores são pagos pelo contribuinte diretamente à alimentada;
3. relativamente à dedução indevida de previdência privada e Fapi, as mesmas também se encontram em seu demonstrativo de rendimentos.

Tendo em vista o disposto no artigo 6º-A, da IN RFB n.º 958, de 15/07/2009, com a redação dada pelo artigo 1º da IN RFB n.º 1.061 de 04/08/2010, o processo foi encaminhado para a autoridade lançadora que efetuou a revisão do lançamento, conforme Termo Circunstanciado, concluindo pela procedência parcial da impugnação.

Cientificado do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou manifestação aduzindo que:

1. o valor declarado de despesas médicas e o da contribuição à previdência privada e Fapi constam no comprovante de rendimentos em anexo;
2. em relação ao valor declarado de pensão alimentícia judicial glosada, seguem recibos em anexo, para que se opere a devida dedução na forma da legislação aplicável;
3. salienta que se trata de cumprimento de decisão judicial constante do processo de separação judicial sob n.º 11.625/99, restando ao requerente o encargo de pensionar a Sr<sup>a</sup> Giovania Geralda Gualberto Soares - CPF 051.418.326-86;

4. em função da pensão não ser descontada pela fonte pagadora, o requerente efetua pagamento mensal regular à pensionada;

5. junta para tanto recibos mensais e sucessivos que correspondem ao montante declarado;

6. Assim, somente a diferença entre o glosado e o valor efetivamente recebido e comprovado deverá ser levado a efeito para fins de lançamento suplementar em comento;

7. O lançamento carece de razoabilidade e merece ser revisto;

8. Não há razoabilidade na glosa das despesas médicas, de contribuições à previdência privada e Fapi realizadas e cumprimento à pensão judicial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, contestando a decisão da DRJ, com os mesmos argumentos da impugnação, tendo anexado documentos.

É o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO**

Conforme Despacho Decisório, em revisão de ofício, foi afastada a glosa de dedução de previdência privada, assim como a glosa de dedução de despesas médicas de R\$ 371,66, sendo mantidas as glosas de R\$ 179,31 de despesas médicas e de R\$ 19.765,60 de pensão alimentícia judicial.

Como o Contribuinte não impugnou a glosa de R\$ 179,31 de despesas médicas, essa parte tornou-se incontroversa e não faz parte do litígio.

Resta, portanto, em discussão apenas a glosa de pensão alimentícia judicial.

### **PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL**

Quanto à dedução de pensão alimentícia judicial, o art. 78 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

A decisão de primeira instância manteve a glosa, pois, embora tenha apresentado a sentença judicial determinando o ônus da pensão, o Contribuinte não comprovou o efetivo pagamento.

Consta da Separação Judicial Consensual homologada por sentença apresentada a obrigação do Contribuinte pagar, a título de pensão alimentícia para os filhos e varoa, o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) dos seus rendimentos líquidos mensais auferidos da aposentadoria pelo INSS e do Contrato de Trabalho existente.

Por meio de ofício, a Secretaria do Juízo da Primeira Vara da Comarca de João Monlevade oficiou às fontes pagadoras, White Martins e INSS, para que descontasse a importância equivalente a 40% dos vencimentos líquidos do fiscalizado, colocando à disposição da sua ex-esposa.

Tendo em vista que o desconto de 40% não fora efetuado pelas fontes pagadoras, na decisão recorrida entendeu-se que haveria a necessidade de o Contribuinte comprovar o efetivo pagamento de pensão alimentícia, mediante apresentação de comprovantes de depósito e/ou extratos bancários, não sendo suficiente unicamente a apresentação dos recibos assinados pela alimentanda.

A motivação para a glosa, expressa pela Autoridade Fiscal por ocasião da revisão de lançamento, foi a falta de comprovação do efetivo pagamento.

Nada obsta que a Administração Tributária exija que o Interessado comprove o efetivo pagamento das despesas com pensão alimentícia, quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943 e no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, assim descritos:

Decreto-Lei n.º 5.844/1943

Art. 11. (...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Conforme a legislação acima descrita, cabe à autoridade lançadora avaliar a motivação para a exigência da comprovação do pagamento, não cabendo a essa autoridade julgadora apreciar esse juízo que a lei facultou àquela autoridade, responsável pelo lançamento fiscal.

No caso presente, constata-se que as fontes pagadoras não efetuaram os descontos das remunerações do Fiscalizado, de modo que caberia a ele comprovar o efetivo pagamento, mediante apresentação de comprovantes de depósito e/ou extratos bancários, não sendo suficiente meros recibos assinados pela alimentanda.

Portanto, entendo que a decisão da DRJ deve ser mantida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator